

## RESOLUÇÃO Nº 02/2019 – JUCIS - DF

Dando continuidade à regulamentação interna para análise de documentos apresentados a registro neste Órgão;

Considerando a necessidade de adequar os entendimentos da JUCIS - DF sobre matéria de Direito Empresarial, objetivando orientar o trabalho de seus servidores e dos seus usuários;

Considerando as disposições da Instrução Normativa DREI IN 52/2018, de 9 de novembro de 2018, normativo que passa a disciplinar todos os procedimentos atinentes aos registros digitais nas juntas comerciais, em substituição à IN DREI 12/2013.

Considerando o disposto na parte final do parágrafo único do art. 34, do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 2016, pelo qual, até prova em contrário, reputam-se verdadeiras as declarações firmadas perante o Registro Público de Empresas.

Considerando a necessidade de padronização de atos normativos ‘interna corporis’, no âmbito de todas as juntas comerciais que utilizam a mesma solução publica “INTEGRAR”, o mesmo Sistema de Registro Empresarial – SRM;

Considerando a necessidade constante de fixar novos procedimentos, em continuidade às ações do projeto do Registro Digital

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL, consoante disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, c/c o art. 25, inciso VIII, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e art. 24, III, “d”, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário, em Sessão realizada em 16.09.2019, APROVOU a seguinte

### RESOLUÇÃO

Artigo 1º. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico, bem como os documentos considerados principais apresentados para arquivamento no âmbito da JUCIS-DF deverão ser assinados digitalmente por seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em atendimento aos critérios definidos na Instrução Normativa DREI IN 52/2018, de 9 de novembro de 2018.

Artigo 2º. Os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

Parágrafo único. Intervindo outras pessoas no ato, estas também deverão assiná-lo digitalmente, observado o disposto no artigo 2º;

Artigo 3º. A certificação digital aposta nos documentos mencionados no artigo 2º e na forma nele prevista supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Mercantil, sendo assim não se faz necessário inserir no processo digital as imagens de documentos pessoais ex: CNH, RG, CPF entre outros.

Artigo 4º. O documento principal que dependa de autorização prévia, com chancela física do próprio órgão autorizador aposta no documento, e, sem possibilidade de validação digital,

deverá ser digitalizado e enviado o arquivo para registro, em formato PDF-A, acompanhado com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário, sócio, administrador/diretor ou procurador, sob sua responsabilidade pessoal, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.

Artigo 5º. O documento principal que dependa de autorização prévia, quando sem possibilidade de validação digital (ex. autorização da polícia federal, etc.) apresentada em separado, deverá o primeiro ser assinado com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e o segundo (autorização previa como anexo) deverá ser digitalizado e enviado o arquivo para registro, em formato PDF-A, acompanhado com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário, sócio, administrador/diretor ou procurador, sob sua responsabilidade pessoal, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.

Artigo 6º O documento principal oriundo de serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, (ex. conversão de sociedade civil em empresária) e o documento oriundo de outra Junta Comercial (Ex.: transferência de sede de sociedade empresária para outra UF, abertura de filial com sede em outra UF, etc.), bem como os documentos de interesse da empresa, apresentados como documento principal (decisões judiciais, termos de renúncia, carta de exclusividade, etc) sem possibilidade de validação digital, deverão ser digitalizados e enviados os arquivos para registro, em formato PDF-A, acompanhados com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário, sócio, administrador/diretor ou procurador, sob sua responsabilidade pessoal, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.

Artigo 7º. Os documentos apresentados como anexo (ciência por escrito de convocação, traduções juramentadas, declaração do art. 1011 do Código Civil quando não inserida no ato principal, a identidade do administrador que não assina digitalmente, termo de inventariante, de curatela e de tutela, partilha judicial e extrajudicial, alvará judicial, autorização de órgão governamental, anuência de cônjuge, boletim de subscrição, publicações, notificações judiciais e extrajudiciais, declaração de exclusividade, comprovantes de convocação pessoal por AR ou por e-mail, comprovante de depósito bancário das entradas (art. 80 da lei 6.404/76) instrumento de cessão de quotas (art. 1057 do Código Civil), prova da existência legal das pessoas jurídicas estrangeiras, documentos oriundos do exterior, atos de emancipação, balanços quando instruírem as atas de Assembleia Geral ou Reunião de Sócios, acordo de acionistas/cotistas, pacto ou declaração antenupcial de empresário, contrato de alienação, usufruto ou arrendamento de estabelecimento comercial e outros), sem possibilidade de validação digital, deverão ser digitalizados, enviados os arquivos para registro, em formato PDF-A, acompanhados com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário, sócio, administrador/diretor ou procurador, sob sua responsabilidade pessoal, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.

Artigo 8º. A procuração a ser utilizada nos procedimentos de registro digital, sempre com poderes específicos e expressos para a prática do ato que se pretende arquivar (art. 661, §1º, in fine, CC/2002), poderá ser apresentada das seguintes formas:

I. Mediante requerimento próprio, em formato eletrônico, como documento digital assinado pelo outorgante por meio de qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II. apresentada como anexo ao ato principal (cópia da procuração digitalizada), na forma de instrumento público ou particular, com firma reconhecida por autenticidade, acompanhado com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário, sócio, administrador/diretor ou procurador, sob sua responsabilidade pessoal, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.

Artigo 9º. A declaração de autenticidade deverá ser devidamente assinada digitalmente, em cada caso, pelo empresário individual, pelo titular da EIRELI, pelos sócios, pelos administradores, pelo requerente, pelo seu procurador e nas Sociedades Anônimas pelos diretores, pelos conselheiros e pelo presidente e secretário da assembleia.

Artigo 10º. O uso de documento físico digitalizado é exceção e será permitido apenas na impossibilidade de elaboração do documento eletrônico.

Artigo 11º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília – DF, Sala de Reuniões Plenária, 16 de setembro de 2019.